



<b>INTERESSADA:</b> Edith Magna dos Reis		
<b>EMENTA:</b> Declara extinto, para todos os fins que se fizerem necessários, conforme a Resolução CEE nº 451/2014, Art. 15, Inciso I, o Colégio Monte Castelo, da rede privada de ensino de Cascavel.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09039656/2019 e 04102422/2019	<b>PARECER Nº</b> 0076/2020	<b>APROVADO EM:</b> 04.02.2020

### I – RELATÓRIO

Edith Magna dos Reis, diretora pedagógica do Colégio Monte Castelo, em Cascavel, por meio do Processo nº 09039656/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando informações sobre como proceder para a extinção do Colégio Monte Castelo, instituição sediada no município de Cascavel.

Em seu requerimento, a diretora informa que:

- o Colégio ainda funcionou em 2016 com três alunas, transferidas ao final desse ano, e afirma “não ter quase nenhum acervo a ser entregue”;
- tinha a intenção em reabrir o Colégio em 2020, mas desistiu do intento em razão “de adversidades que nos rondam”.

Nesse sentido, solicita deste CEE orientações de como proceder para solicitar a extinção do Colégio e, ainda, que “se for do interesse do Conselho que se faça uma verificação da conduta de quem acusa o caráter de minha pessoa”.

No Processo nº 04102422/2019 apensado a este, a mesma diretora Edith Magna dos Reis solicita a este CEE o “credenciamento da instituição, renovação do reconhecimento do ensino fundamental e ensino médio e, ainda, o reconhecimento da modalidade educação de jovens e adultos e a homologação do regimento escolar”.

Neste segundo Processo, a Informação CEE nº 037/2019 (de 08/10/2020), apensada à fl. 07, faz um extenso e detalhado histórico da situação do Colégio, referindo-se, inicialmente, a um outro Processo, o de nº 01588510/2019, datado de 20/02/2019, oriundo da Delegacia Metropolitana de Cascavel, que apurava um “possível crime contra a administração pública” da parte da instituição de ensino. A Informação também faz referência, claro, ao Processo nº 04102422/2019, que solicitava o credenciamento da instituição.

Com relação ao Processo de nº 01588510/2019, já havia sido expedido um Parecer CEE nº 0372/2019, de autoria desta Relatora, emitindo posicionamentos quanto à recomendação da Auditoria deste CEE (nº 017, de 27/03/2019, à fl. 13) de extinção compulsória do Colégio e quanto ao pedido oriundo da Delegacia Metropolitana de Cascavel.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 00762020

Na Informação CEE nº 037/2019, diante dos fatos apurados e de um novo posicionamento da diretora pedagógica, reafirma-se a intenção da diretora de solicitar a este CEE a extinção do Colégio. Nesse sentido, a conclusão da Auditoria deste CEE foi a de que “pudesse ser dado prosseguimento ao parecer de ‘extinção espontânea’ do Colégio Monte Castelo, dispensando-se, em caráter excepcional, a entrega do acervo, tendo em vista o diminuto número de alunos que passaram pela instituição (03)”.

Foi anexado, ainda, para compor os autos gerais do processo, o de nº 01588510/2019, proveniente da Delegacia Metropolitana de Cascavel, aqui já citado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante dos fatos aqui relatados e considerando a posição oficial (Ofício nº 003, de 01/10/2019, constante do Processo nº 09039656/2019), da diretora pedagógica do Colégio Monte Castelo, Edith Magna dos Reis, este Conselho se pronuncia, porém, não orientando apenas a interessada sobre os procedimentos de extinção do referido Colégio, mas já procedendo ao ato de extinção.

Conforme dispõe a Resolução CEE nº 451/2014, em seu Art. 15, Inciso I, quando se trata de uma extinção de caráter espontâneo, solicitada pela própria instituição, a respectiva Mantenedora deverá: “comunicar oficialmente sua decisão ao CEE, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho”.

Considerando, portanto, que a diretora já fez o pedido de extinção do Colégio Monte Castelo dentro do prazo previsto e considerando que, na Informação CEE nº 037/2019, sugere-se a dispensa, em caráter excepcional, da entrega do acervo escolar, em razão de ser constituído de documentos da vida escolar de apenas três alunos, o voto desta relatora assim se expressa:

- declara-se extinto, por solicitação oficial de sua Mantenedora, o Colégio Monte Castelo, para todos os fins que se fizerem necessários, a partir da data de publicação deste Parecer;

- encaminhe-se, para conhecimento e providências cabíveis, uma cópia deste Parecer à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação do Estado do Ceará (Crede) 09 – Horizonte;

- ainda que se refira a apenas três alunos, que todos os documentos da vida escolar desses estudantes, relativos ao ano de 2016, lhes sejam entregues e devidamente registrados, de acordo com a legislação vigente;

- que se responda à interessada nestes termos.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0076/2020

Quanto ao registro feito pela diretora em seu requerimento de que “se for do interesse do Conselho que se faça uma verificação da conduta de quem acusa o caráter de minha pessoa”, esclarece-se à interessada de que não cabe a este CEE proceder a averiguações da conduta de nenhum profissional, não é seu papel nem sua função.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 4 de fevereiro de 2020.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE